

REGULAMENTO DO
**PLANO DE BENEFÍCIOS II DA
PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR**
(CNPB N° 1998.0076-18)

ÍNDICE

Capítulo	Título	Página
I.	DO OBJETO _____	03
II.	DAS DEFINIÇÕES E SUAS APLICAÇÕES _____	03
III.	DOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO _____	06
IV.	DO INGRESSO _____	08
V.	DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE _____	09
VI.	DA REINTEGRAÇÃO _____	09
VII.	DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE _____	10
VIII.	DO SERVIÇO CREDITADO E DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO _____	11
	Seção I – Do Serviço Creditado _____	13
	Seção II – Do Serviço Creditado Projetado _____	13
IX.	DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO _____	14
X.	DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS _____	14
	Seção I – Da Contribuição de Participante e da Joia _____	16
	Seção II – Da Contribuição de Patrocinadora _____	17
	Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas _____	18
	Seção IV – Das Disposições Financeiras _____	20
XI.	DOS INSTITUTOS _____	20
	Seção I – Das Disposições Gerais _____	20
	Seção II – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido _____	21
	Seção III – Do Instituto do Autopatrocínio _____	22

ÍNDICE

Capítulo	Título	Página
	Seção IV – Do Instituto da Portabilidade _____	23
	Seção V – Do Instituto do Resgate de Contribuições _____	23
	Subseção I – Do Resgate Integral de Contribuições _____	24
	Subseção II – Do Resgate Parcial de Contribuições _____	24
	Subseção III – Das Disposições Aplicáveis aos Resgates Integral e Parcial de Contribuições _____	25
XII.	DOS BENEFÍCIOS, DA DATA DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO _____	27
XIII.	DA APOSENTADORIA NORMAL _____	27
XIV.	DA APOSENTADORIA ANTECIPADA _____	28
XV.	DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ _____	28
XVI.	DO AUXÍLIO-DOENÇA _____	30
XVII.	DO BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO _____	31
XVIII.	DA PENSÃO POR MORTE _____	32
XIX.	DO ABONO ANUAL _____	32
XX.	DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS _____	33
XXII.	DOS PERFIS DE INVESTIMENTO _____	33
XXIII.	DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS _____	34
XXIV.	DAS ALTERAÇÕES DO PLANO _____	34
XXV.	DA DIVULGAÇÃO _____	34
XXVI.	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS _____	35
XXVII.	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS _____	35

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios II da Previdência Suplementar, doravante denominado Regulamento, tem por finalidade disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano de Benefícios, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas, em ordem alfabética, terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

- I -** “Atuarialmente Equivalente”: significará o valor calculado com base nas taxas de juros, nas tábuas de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela Instituição para tais propósitos, em vigor na Data do Cálculo do Benefício, conforme determinado pelo Atuário.
- II -** “Atuário”: significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Instituição com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com um membro do mesmo Instituto.
- III -** “Beneficiários”: significará as pessoas físicas, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento. Quando essa definição é referida genericamente, engloba tanto os Beneficiários Necessários como os Designados.
- IV -** “Benefícios”: significará os Benefícios previstos no artigo 90 deste Regulamento.
- V -** “Ciclo de Vida”: significará a estratégia de investimentos, que poderá ser implementada pela Instituição, que preverá o enquadramento dos Participantes e Beneficiários em determinado Perfil de Investimento, de acordo com a sua faixa etária.
- VI -** “Compromisso Especial”: significará a reserva correspondente ao tempo de serviço dos

Participantes anterior à Data Efetiva do Plano de Benefícios II a ser incluído no Serviço Creditado

VII - “Conselho Deliberativo”: significará o órgão máximo da estrutura organizacional da Instituição, conforme definido em seu Estatuto.

VIII - “Data do Cálculo do Benefício”: significará a data que servirá de base para o cálculo de cada Benefício previsto neste Regulamento, conforme definido no artigo 93 deste Regulamento.

IX - “Data Efetiva do Plano”: significará 1º de agosto de 1999.

X - “Estatuto”: significará o Estatuto da Instituição.

XI - “INPC”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Diretoria Executiva submeterá ao Conselho Deliberativo um novo indicador econômico substituto, sujeito à comunicação prévia aos Participantes e na sequência à aprovação do órgão oficial competente.

XII - “Instituição”: significará o Metrus – Instituto de Seguridade Social.

XIII - “Participante”: significará a pessoa física que ingressar na Instituição, neste Plano de Benefícios II, e que mantiver essa qualidade, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.

XIV - “Patrocinadora”: significará a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e a própria Instituição.

XV - “Perfil de Investimento”: significará opção feita, expressa ou tacitamente, pelos Participantes e Beneficiários do Plano, que diz respeito à forma de administração dos seus recursos financeiros, em conformidade com a Política de Investimentos do Plano, considerando alternativas a serem oferecidas pela Instituição.

XVI - “Plano de Benefícios I”: significará o Plano, conforme definido no Regulamento do Plano de Benefícios I da Previdência Suplementar da Instituição

XVII - “Plano de Benefícios II” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significará o conjunto de Benefícios e institutos, conforme previsto neste Regulamento do Plano de Benefícios II da

Previdência Suplementar, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XVIII - “Política de Investimentos do Plano”: significará o documento, elaborado por Plano, que estabelece as diretrizes gerais, a metodologia e os procedimentos decisórios relativos aos recursos financeiros sob administração da Instituição.

XIX - “Previdência Social”: significará o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial, com objetivos similares.

XX - “Regulamento do Plano de Benefícios I”: significará o Regulamento do Plano de Benefícios I da Previdência Suplementar administrado pela Instituição, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXI - “Regulamento do Plano de Benefícios II” ou “Regulamento”: significará este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios II da Previdência Suplementar, administrado pela Instituição, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXII - “Retorno de Investimentos”: significará a taxa de retorno líquido dos investimentos efetuados com os recursos do Plano de Benefícios II, apurado mensalmente, incluindo juro, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas.

XXIII - “Salário Nominal com Gratificações”: significará o salário contratual atualizado do Participante, correspondente ao valor vigente na Data do Cálculo do Benefício, incluindo as gratificações de função e por tempo de serviço pagas pela Patrocinadora, mas excluindo quaisquer adicionais, inclusive de periculosidade.

XXIV - “Salário de Participação”: significará a composição de valores, conforme definido no Capítulo IX deste Regulamento, que servirá de base para apuração das contribuições e dos Benefícios previstos neste Regulamento.

XXV - “Salário Real de Benefício – SRB”: significará o maior valor obtido entre (a) ou (b), onde:

(a) = a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação,

anteriores à Data do Cálculo do Benefício atualizados mês a mês até a Data do Cálculo do Benefício, de acordo com os índices de reajustamentos coletivos concedidos pelas Patrocinadoras, limitada ao valor estabelecido no inciso XXXI deste artigo.

(b) = a 90% (noventa por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação nas datas de reajustes coletivos concedidos pelas Patrocinadoras, durante os últimos 12 (doze) meses, atualizados até a última data de reajuste coincidente com ou imediatamente anterior à Data do Cálculo do Benefício, de acordo com o INPC, limitado ao valor estabelecido no inciso XXXI deste artigo.

Em caso de Participante com menos de 12 (doze) meses de vínculo com a Patrocinadora, será considerado, para fins de cálculo do benefício, o número de meses proporcionais apurados para fins de contagem do Serviço Creditado, observada a forma estabelecida neste inciso.

XXVI - “Salário Unitário – SU”: significará o valor de R\$ 593,52 (quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) em 1/5/2025 atualizado mensalmente pela variação do INPC.

XXVII - “Salário Unitário de Contribuição – SUC”: significará o valor de R\$ 593,52 (quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) em 1/5/2025 atualizado anualmente pela variação do INPC, no mês de maio de cada ano.

XXVIII - “Saldo de Conta Total”: significará o saldo das contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora, conforme definido no artigo 63 deste Regulamento, excluída a Conta Portabilidade.

XXIX - “Serviço Creditado” e “Serviço Creditado Projetado”: significarão o período de tempo, conforme definido no Capítulo VIII deste Regulamento.

XXX - “Término de Vínculo Empregatício”: significará a cessação do contrato de trabalho de Participante com Patrocinadora, inclusive quando decorrente de transferência para outra empresa não Patrocinadora do Plano, ou o afastamento definitivo do dirigente da

Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

XXXI – “Teto do Salário Real de Benefício – SRB”: significará o valor de R\$ 24.672,16 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos) em 1/5/2025 atualizado mensalmente pela variação do INPC.

XXXII - “Transformação do Saldo de Conta Total”: significará o processo de conversão do Saldo de Conta Total em renda mensal Atuarialmente Equivalente, quando se tratar de renda mensal vitalícia, e em renda proporcional ao Saldo de Conta Total, quando se tratar de renda por prazo determinado ou por percentual do saldo.

CAPÍTULO III DOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Art. 3º São membros da Instituição:

- I** - as Patrocinadoras;
- II** - os Participantes;
- III** - os Beneficiários.

Art. 4º Para efeito do disposto neste Regulamento, a palavra Patrocinadora designará as Patrocinadoras mencionadas no inciso XIV do artigo 2º deste Regulamento, salvo nos artigos que mencionem a Patrocinadora a que se referem.

Art. 5º São Participantes para efeito deste Regulamento:

- I** - os empregados e os dirigentes das Patrocinadoras que forem inscritos no Plano, mediante uma das seguintes formas de inscrição:
 - a)** convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento físico ou eletrônico, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou

- b)** automática, por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.

- II** - aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada, previsto neste Regulamento;

- III** - os ex-empregados e/ou ex-dirigentes das Patrocinadoras que mantenham-se filiados a este Plano de Benefícios II, após o Término do Vínculo Empregatício, nos termos deste Regulamento.

§1º Enquadram-se no disposto no caput deste artigo os Participantes oriundos do Plano de Benefícios I, que optaram ou que vierem a optar por este Plano de Benefícios II.

§2º No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso I, alínea “b”, deste artigo, o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste Regulamento, sendo a sua Contribuição Básica fixada inicialmente em 2% (dois por cento) do Salário de Participação, além da Contribuição Especial de Participante, calculada nos termos do plano de custeio, sendo nula a Contribuição Suplementar.

§3º Em se tratando de inscrição automática, a Instituição comunicará ao Participante, no prazo mencionado no artigo 139 deste Regulamento, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive eletrônico:

- a)** que a inscrição no Plano implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida da Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano de custeio; e
- b)** que o Participante poderá manifestar em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.

§4º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no §3º deste artigo, alínea “b”, implica sua anuência à inscrição no Plano.

§5º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias

da data da inscrição, será assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizada pela variação positiva do INPC, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Instituição.

§6º As contribuições realizadas pela Patrocinadora serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 5º deste artigo.

§7º A Instituição será responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio da Patrocinadora.

§8º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 5º deste artigo não caracteriza resgate de contribuições.

§9º Caso a Instituição não cumpra as obrigações de que trata o § 3º deste artigo, o Participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento em relação à desistência.

§10º Após o período de desistência de que trata este artigo, é assegurado ao Participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no Plano, nos termos deste Regulamento.

Art. 6º São Participantes fundadores os empregados de Patrocinadora admitidos até 31/3/1993 que aderiram ao Plano de Benefícios I no período de 1/4/1993 a 29/6/1993 e, posteriormente, optaram por este Plano de Benefícios II e que mantêm ou mantiverem, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante na forma do disposto neste Regulamento.

Parágrafo único A perda da qualidade de Participante na condição de fundador é definitiva, salvo na hipótese prevista no § 1º do artigo 8º deste Regulamento.

Art. 7º São Participantes não fundadores os empregados de Patrocinadora e respectivos dirigentes, admitidos ou readmitidos a partir de 1/4/1993, inclusive, que tenham ingressado neste Plano de Benefícios II e mantenham essa qualidade na forma deste Regulamento, assim como os Participantes que perderem a qualidade de fundadores conforme previsto no parágrafo único do artigo 6º deste Regulamento.

Art. 8º O Participante, independentemente de manter vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora, ficará vinculado exclusivamente a um único Plano de Benefícios, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 1º O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora Metrô ou com a Patrocinadora Metruss já tiver ingressado neste Plano de Benefícios II sob o patrocínio de uma delas, nele poderá permanecer, sem necessidade de novo ingresso no Plano, ora sob o patrocínio da outra, sem interrupção da contagem do Serviço Creditado e, se for o caso, mantendo a qualidade de Participante fundador, desde que o intervalo entre a demissão de uma Patrocinadora e a admissão na outra não exceda 90 (noventa) dias ou que tenha mantido a condição de Participante autopatrocinado.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo poderá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da admissão na Patrocinadora.

§ 3º Caso o Participante opte pela permanência de que trata o § 1º deste artigo deverá efetuar as contribuições de Participante e de Patrocinadora referentes ao período entre a demissão na Patrocinadora e a referida opção, em parcela única, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da opção.

Art. 9º São Beneficiários do Participante aqueles enquadrados nas seguintes classes:

- I.** Beneficiários Necessários: o cônjuge, o companheiro e o filho do Participante, independentemente de idade; e
- II.** Beneficiários Designados: quaisquer pessoas físicas inscritas pelo Participante, independentemente de parentesco ou vínculo de dependência.

§ 1º A inscrição de Beneficiários Necessários deverá ser formalmente requerida à Instituição pelo Participante, ressalvada a possibilidade de habilitação post mortem, por aquele que comprovar que, na data do óbito do Participante, era casado ou mantinha união estável com o Participante ou, ainda, que era seu filho. Caso o requerimento seja feito após o início do pagamento do benefício de Pensão por Morte, este será recalculado e rateado dentre os Beneficiários Necessários até então reconhecidos, não sendo devidos valores referentes ao

período anterior à data da habilitação.

§ 2º Os valores devidos aos Beneficiários Necessários serão divididos em partes iguais e serão definidos considerando a quota que não for atribuída aos Beneficiários Designados, a quem o Participante poderá assegurar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do benefício de Pensão por Morte.

§ 3º O Participante indicará à Instituição quem são seus Beneficiários Designados e a quota do benefício de Pensão por Morte destinada a cada um deles, a qual não poderá ser inferior a 10% (dez por cento), não podendo ultrapassar, na soma das quotas destinadas aos Beneficiários Designados, 50% (cinquenta por cento).

§ 4º É facultado ao Participante, a qualquer tempo, mediante manifestação expressa em formulário próprio, solicitar a alteração do rol de Beneficiários Designados e suas respectivas quotas.

§ 5º Caso um dos Beneficiários Designados faleça antes do Participante ou renuncie aos benefícios que lhe é devido, a quota dos demais Beneficiários Designados será recalculada proporcionalmente, tal como ocorrerá em caso de inexistência de Beneficiários Necessários, quando o total das quotas dos Beneficiários Designados resultará em 100% (cem por cento).

§ 6º Será admitido que uma mesma pessoa seja inscrita pelo Participante como Beneficiário Necessário e como Beneficiário Designado. A inscrição de Beneficiário Necessário só será validada pela Instituição quando do falecimento do Participante, sendo que se, nesse momento, o Beneficiário não ostentar a condição de cônjuge, companheiro ou filho do Participante falecido, a inscrição como Beneficiário Necessário será nula de pleno direito. Já a condição de Beneficiário Designado só será perdida em decorrência da sua exclusão pelo Participante ou em decorrência do falecimento do Beneficiário Designado antes do Participante.

Art. 10 Os Participantes e os Beneficiários que estiverem recebendo benefício por um dos planos administrados pela Instituição poderão optar por pertencer a este Plano de Benefícios II se vierem a contrair novo vínculo empregatício com Patrocinadora deste Plano.

§ 1º O Participante do Plano de Benefícios I que, ao ser reintegrado em Patrocinadora, já se encontra em gozo de Benefício de Aposentadoria, de Benefício Diferido por Desligamento ou de Benefício Proporcional pelo Plano de Benefícios I poderá, a partir da data da reintegração, proceder

à inscrição neste Plano, sendo mantida sua condição de assistido no Plano de Benefícios I.

§ 2º O Participante deste Plano ou do Plano de Benefícios I que, na rescisão de seu contrato de trabalho, tenha optado pelo resgate integral de contribuições ou pela portabilidade dos recursos, ao ser reintegrado, poderá, a partir da data da reintegração na Patrocinadora, proceder à nova inscrição neste Plano.

Art. 11 Os Participantes e os Beneficiários da Instituição terão seus direitos e obrigações adstritos ao Plano de Benefícios a que pertencem, observados os Regulamentos, o Estatuto, as condições estabelecidas no convênio de adesão e na legislação vigente.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Art. 12 O ingresso do Participante na Instituição, neste Plano de Benefícios II, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção pelo mesmo ou por seus Beneficiários de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Art. 13 O pedido de ingresso como Participante da Instituição, neste Plano de Benefícios II, deverá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de dirigente de Patrocinadora ou que tiver sido reintegrado à Patrocinadora, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 10 deste Regulamento.

Art. 14 Ressalvada a hipótese de ingresso neste Plano de Benefícios II via inscrição automática, o pedido de ingresso de que trata este artigo deverá ser formulado pelo interessado, mediante manifestação formal de sua vontade, instruída com os documentos exigidos pela Instituição. Parágrafo único O Participante que se desligar deste Plano de Benefícios II antes do Término do Vínculo Empregatício nele poderá ingressar novamente, durante a vigência do mesmo contrato de trabalho ou do mesmo mandato no caso de dirigente de Patrocinadora.

Art. 15 O Participante é obrigado a comunicar à Instituição, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua ocorrência, qualquer modificação das informações prestadas no seu ingresso, no que se refere a si e aos seus Beneficiários.

CAPÍTULO V DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 16 O Participante que se desligar de Patrocinadora poderá optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido para continuar como Participante deste Plano, observadas as condições previstas no Capítulo XI deste Regulamento.

Art. 17 O Participante que se licenciar de Patrocinadora sem remuneração, exceto nos casos de afastamento por doença ou acidente, licença maternidade e licença compulsória fundada em previsão legal, deverá, para manter a qualidade de Participante, optar pelo instituto do autopatrocínio observadas as condições previstas na Seção III do Capítulo XI deste Regulamento.

Art. 18 O Participante autopatrocinado ou que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que venha a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora poderá se inscrever neste Plano, na condição de Participante ativo, sendo essa inscrição mantida separadamente da sua inscrição original.

§ 1º O Participante referido no caput poderá requerer à Instituição, por meio físico ou eletrônico, a unificação das suas inscrições, devendo a Instituição informá-lo previamente sobre os termos e condições em que se dará essa unificação.

§ 2º A opção pelo disposto no § 1º deste artigo tem caráter irrevogável.

CAPÍTULO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 19 O restabelecimento da qualidade de Participante de empregado que tiver sua reintegração determinada, administrativa ou judicialmente, será efetuado uma vez cumprida a reintegração pela Patrocinadora, esta a tenha informado à Instituição e tenham sido pagas as contribuições devidas ao Plano ou tenha sido firmado o compromisso do seu pagamento. Parágrafo único Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

Art. 20 Na reintegração de empregado em Patrocinadora, para o restabelecimento da qualidade de Participante serão devidas as Contribuições Especial de Participante e de Patrocinadora e as destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas no Capítulo X

deste Regulamento, relativas ao período entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave e a reintegração, calculadas com base nos planos de custeio, atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas da taxa de juros atuarial real anual válida para o período ou sua equivalência diária, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Instituição, a serem creditadas, respectivamente, na conta coletiva deste Plano de Benefícios e no seu fundo administrativo.

Art. 21 As contribuições referidas no caput do artigo anterior serão pagas na seguinte conformidade:

I - se a reintegração se operar com o recebimento pelo empregado dos salários relativos ao período entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave e a reintegração, pagará o Participante a Contribuição Especial de Participante e a Patrocinadora a Contribuição Especial de Patrocinadora;

II - se a reintegração se operar sem o recebimento pelo empregado dos salários relativos ao período entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave e a reintegração, o Participante, além da sua Contribuição Especial de Participante, pagará também a Contribuição Especial de Patrocinadora, pagamento que poderá ser efetuado mediante desconto em folha, em tantas parcelas quantos forem os meses do mencionado período.

Art. 22 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Instituição, implicará automaticamente o pagamento das contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.

Art. 23 O Participante que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido ou teve esta opção presumida e que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou sentença judicial será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 20 e 21 deste Regulamento.

§ 1º O Participante que, ao ser reintegrado em Patrocinadora, já se encontre em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de Benefício Diferido por Desligamento pelo Plano poderá, a partir da data da reintegração, proceder à nova adesão para ingressar no Plano de Benefícios

II, sendo mantido o recebimento do respectivo Benefício.

§ 2º No caso de o Participante ter recebido, por ocasião do seu desligamento, o resgate integral de contribuições de que trata o Capítulo XI ou ter portado os recursos deste Plano para outro plano de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 10 deste Regulamento.

Art. 24 Se a reintegração prevista neste Capítulo não se tornar definitiva em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I** - manutenção da qualidade de Participante, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Diferido por Desligamento deste Plano, em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários;
- II** - manutenção da qualidade de Participante com retorno à condição de optante pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, no caso daquele que já detinha essa situação antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VII DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 25 Perderá a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios II aquele que:

- I** - falecer;
- II** - requerer o desligamento da Instituição, deste Plano de Benefícios II;
- III** - deixar de manter vínculo empregatício com Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito a Benefício de Aposentadoria Normal ou por Invalidez por este Plano e não optar pelo instituto da portabilidade nem do resgate integral de contribuições, ou que optar pelo instituto do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido ou da presunção pelo benefício proporcional diferido, ou que requerer a Aposentadoria Antecipada;

IV - licenciar-se sem remuneração e não optar pelo instituto do autopatrocínio, ressalvada a hipótese de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, licença maternidade e licença compulsória fundada em previsão legal;

V - deixar de efetuar as contribuições nas datas estipuladas no Capítulo X deste Regulamento, acumulando em atraso 3 (três) contribuições sucessivas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que prévia e comprovadamente notificado antes do vencimento do prazo de pagamento da segunda e terceira contribuições, ressalvado o disposto nos incisos VI e VII deste artigo;

VI - no caso de ter optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e ter optado pelo pagamento trimestral das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, deixar de recolher 6 (seis) cobranças sucessivas referentes à contribuição de que trata o § 4º do artigo 59, desde que prévia e comprovadamente notificado quando do vencimento da 5ª (quinta) cobrança;

VII - no caso de ter optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e ter optado pelo pagamento semestral das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, deixar de recolher 3 (três) cobranças sucessivas referentes à contribuição de que trata o § 4º do artigo 59, desde que prévia e comprovadamente notificado quando do vencimento da 2ª (segunda) cobrança;

VIII - receber Benefício na forma de pagamento único, conforme previsto neste Regulamento;

IX - optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate integral de contribuições;

X - estiver recebendo Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado ou por percentual do saldo e esgotar o Saldo de Conta Total;

XI - tiver a sua reintegração cancelada, observado o disposto no artigo 24 deste Regulamento.

§ 1º O Participante desligado da Instituição pelos motivos dispostos nos incisos II, IV, V, VI e VII deste artigo terá direito a optar pelo instituto da portabilidade, obedecido o disposto no

Capítulo XI deste Regulamento, ou pelo instituto do resgate integral de contribuições quando do seu desligamento do Plano, ficando o pagamento condicionado ao Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

§ 2º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso I deste artigo será o dia do falecimento.

§ 3º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo será o dia do respectivo requerimento.

§ 4º A data da perda da qualidade de Participante na hipótese prevista no inciso III deste artigo será o dia do Término do Vínculo Empregatício.

§ 5º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo será o dia do início da licença sem remuneração.

§ 6º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso V deste artigo será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) contribuição consecutiva.

§ 7º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI deste artigo será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento da 6ª (sexta) cobrança.

§ 8º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) cobrança.

§ 9º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII deste artigo será o dia do pagamento do Benefício.

§ 10 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso IX deste artigo será o dia da opção pelo instituto da portabilidade ou do resgate integral de contribuições previstos no Capítulo XI deste Regulamento.

§ 11 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso X deste artigo será o dia que esgotar o Saldo de Conta Total.

§ 12 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso

XI deste artigo, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 24 deste Regulamento, será o dia do Término do Vínculo Empregatício, ressalvada decisão judicial em sentido contrário.

§ 13 Constituir-se-á exceção ao disposto nos incisos V, VI e VII deste artigo a falta de recolhimento das contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Instituição o deferimento da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, formulado nos termos das Seções II e III do Capítulo XI deste Regulamento.

Art. 26 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará perda da condição do Beneficiário correspondente, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO VIII DO SERVIÇO CREDITADO E DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO

Seção I – Do Serviço Creditado

Art. 27 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço contínuo e ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, apurado no contrato de trabalho vigente na data do ingresso no Plano, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano será incluído no Serviço Creditado.

§ 3º A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um Compromisso Especial.

§ 4º Para o Participante fundador, o tempo de serviço de que trata este artigo será apurado considerando todo o período de serviço contínuo ou não prestado à Patrocinadora.

§ 5º Na hipótese prevista no § 1º do artigo 10, o Serviço Creditado do Participante será contado a partir da data de seu último ingresso no Plano de Benefícios II.

§ 6º O Serviço Creditado não poderá ultrapassar a 20 (vinte) anos.

§ 7º Na hipótese prevista no § 2º do artigo 10, o Serviço Creditado será considerado interrompido.

Art. 28 Ressalvado o disposto no § 1º do artigo 8º e nos §§ 1º e 3º deste artigo, a contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo Empregatício.

§ 1º Para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício, a contagem do Serviço Creditado cessará na data em que o Participante preencher os requisitos para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal ou quando entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano ou quando optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou da portabilidade ou do resgate integral de contribuições, o que primeiro ocorrer.

§ 2º O Participante autopatrocinado que optar por retornar à condição de ativo nos termos do artigo 18 deste Regulamento terá assegurada a contagem do Serviço Creditado sem interrupção, observadas as demais disposições deste Capítulo.

§ 3º Para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido a contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso do Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio.

§ 4º O Serviço Creditado do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que retornar à condição de ativo nos termos do artigo 18 voltará a ser contado a partir de sua nova admissão ou readmissão em Patrocinadora, observadas as demais disposições deste Capítulo.

Art. 29 Ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo, o Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:

- I** - ausência de Participante devido a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença se, no caso de cessação do respectivo Benefício, o Participante retornar ao serviço na

Patrocinadora imediatamente após referida cessação;

II - licença compulsória fundada em previsão legal, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente subsequente à data do término da licença;

III - reclusão, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente subsequente à data de sua libertação, se estiver vinculado à Patrocinadora;

IV - licença sem remuneração se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio previsto na Seção III do Capítulo XI deste Regulamento;

V - situação de que trata o § 1º do artigo 8º deste Regulamento;

VI - reintegração de Participante ao Plano, na forma do disposto no Capítulo VI deste Regulamento;

VII - licença maternidade se a Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após o término da licença;

VIII - desligamento do Participante do Plano de Benefícios II antes do Término do Vínculo Empregatício e novo ingresso no Plano de Benefícios II nos termos do parágrafo único do artigo 14 deste Regulamento;

IX - suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave.

§ 1º No caso previsto no inciso V deste artigo, o tempo de serviço em uma Patrocinadora será, para fins de contagem do Serviço Creditado, somado ao tempo de serviço na outra Patrocinadora.

§ 2º O Participante que, na hipótese de suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez, optar pelo resgate integral de contribuições, nos termos do § 2º do artigo 85 deste Regulamento, terá interrompida a contagem do Serviço Creditado.

Art. 30 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no Serviço Creditado na forma que deliberar o Conselho Deliberativo, observado o disposto no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.

Parágrafo único A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior de que trata o caput deste artigo será considerada como um Compromisso Especial.

Seção II – Do Serviço Creditado Projetado

Art. 31 O Serviço Creditado Projetado, a ser utilizado exclusivamente para os casos de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento, corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

- I** - o período do Serviço Creditado do Participante na data da invalidez ou de seu falecimento, apurado conforme previsto na Seção I deste Capítulo;
- II** - o período, se positivo, apurado desde a data de seu falecimento ou da invalidez até a data em que seria elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 1º O Serviço Creditado Projetado não poderá ultrapassar a 20 (vinte) anos.

§ 2º No cálculo do Serviço Creditado Projetado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 32 O Salário de Participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das contribuições e dos Benefícios, conforme a condição do Participante neste Plano de Benefícios II.

§ 1º O Salário de Participação não poderá ser superior a R\$ 24.672,16 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), posicionado em 1/5/2025.

§ 2º O valor de que trata o parágrafo anterior será atualizado mensalmente pelo INPC para efeito de cálculo dos Benefícios.

Art. 33 O Salário de Participação mensal corresponde ao somatório das parcelas da remuneração do mês referentes ao salário nominal e/ou honorários e/ou pró-labore, adicional de periculosidade e as gratificações de função e por tempo de serviço pagas pela Patrocinadora, excluídos os valores referentes ao 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 34 O Salário de Participação do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas descritas no artigo 33, observado o

disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 32 deste Regulamento.

Art. 35 O Salário de Participação inicial do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio previsto no artigo 70 deste Regulamento em decorrência do Término do Vínculo Empregatício corresponderá ao Salário de Participação mensal a que teria direito no mês do Término de Vínculo Empregatício.

Parágrafo único. O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo, relativo aos meses subsequentes ao mês de início do autopatrocínio, será atualizado pela variação do INPC no mês de maio de cada ano, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 32 deste Regulamento.

Art. 36 O Salário de Participação inicial do Participante que tenha perda total de remuneração sem a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício e que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao Salário de Participação a que teria direito no mês do início da perda, atualizado pela variação do INPC no mês de maio de cada ano, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 32 e ressalvado o disposto nos artigos 37 e 38 deste Regulamento.

Art. 37 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social corresponderá àquele a que teria direito caso estivesse no exercício de suas funções na respectiva Patrocinadora.

Art. 38 O Salário de Participação de Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá aos valores recebidos mensalmente, observadas as regras estabelecidas nos artigos 32 e 33 deste Regulamento.

Art. 39 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração e que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório das parcelas de remuneração pagas pela Patrocinadora previstas no artigo 33 e da parcela correspondente à perda parcial de remuneração e será atualizado com base no mesmo índice e na mesma época do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 32 deste Regulamento.

CAPÍTULO X DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Da Contribuição de Participante

Art. 40 A Contribuição Básica de Participante será efetuada mensalmente e corresponderá ao resultado da aplicação do percentual de sua escolha, calculado de forma progressiva sobre o seu Salário de Participação, como segue:

- I** - 0% (zero por cento) a 2% (dois por cento) da parcela de seu Salário de Participação até 10 (dez) Salários Unitários de Contribuição, mais;
- II** - 0% (zero por cento) a 3% (três por cento) da parcela de seu Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Salários Unitários de Contribuição até 20 (vinte) Salários Unitários de Contribuição, mais;
- III** - 0% (zero por cento) a 7% (sete por cento) da parcela de seu Salário de Participação que exceder a 20 (vinte) Salários Unitários de Contribuição até o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º O limite de que trata o inciso III deste artigo corresponderá a R\$ 24.672,16 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), posicionado em 1/5/2025.

§ 2º O valor de que trata o § 1º deste artigo será atualizado anualmente, no mês de maio de cada ano, pela variação do INPC.

§ 3º O Participante somente terá direito de optar pela aplicação do disposto no inciso II ou III deste artigo desde que tenha escolhido o percentual máximo estabelecido nos incisos imediatamente anteriores.

Art. 41 A Contribuição Suplementar do Participante ao Plano de Benefícios II corresponderá, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a um percentual, em números inteiros, livremente escolhido pelo mesmo, a ser aplicado sobre o Salário de Participação.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo somente poderá ser realizada pelo Participante que efetuar a Contribuição Básica prevista no artigo 40 deste Regulamento considerando para esse efeito o último percentual de contribuição escolhido pelo Participante, haja vista a faixa contributiva prevista nos incisos I a III do mencionado artigo.

§ 2º O percentual de que trata este artigo não poderá ser inferior a 1% (um por cento).

§ 3º O Participante antes do Término do Vínculo Empregatício ou durante o autopatrocínio poderá efetuar Contribuição Suplementar voluntária, facultativa e com periodicidade livre, em valor definido pelo Participante.

§ 4º Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no parágrafo anterior e o valor expresso em moeda corrente nacional exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Instituição, por meio físico ou eletrônico, a origem do valor da Contribuição Suplementar voluntária.

§ 5º Os Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou que estiverem em gozo de benefício de renda mensal por prazo determinado ou por percentual do saldo poderão realizar as Contribuições Suplementares Voluntárias, observando-se o disposto nos parágrafos antecedentes.

Art. 42 As contribuições de Participante descritas nos artigos 40 e 41 deste Regulamento serão creditadas e acumuladas nas respectivas subcontas individuais mencionadas na Conta de Participante, definida no inciso I do artigo 63 deste Regulamento.

Parágrafo único As contribuições efetuadas pelos Participantes que optarem pelo instituto do autopatrocínio, relativas à parcela da Patrocinadora, serão creditadas e acumuladas na subconta mencionada na alínea (a) do inciso I do artigo 63 deste Regulamento, exceto a Contribuição Especial e as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

Art. 43 O Participante deverá comunicar à Instituição, por meio físico ou meio eletrônico, as suas opções relativas às contribuições previstas nos artigos 40 e 41, indicando os percentuais escolhidos ou o valor escolhido.

§ 1º As opções de que trata o caput deste artigo deverão ser efetuadas pelo Participante no mês de ingresso no Plano de Benefícios, podendo ser alteradas, anualmente, no período de setembro a novembro, para vigorar no exercício seguinte, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 41 e nos §§ 3º e 5º deste artigo.

§ 2º Na hipótese de o Participante não informar os percentuais escolhidos, serão mantidos para o ano seguinte os percentuais definidos na data da última opção efetuada pelo Participante.

§ 3º Caso o Salário de Participação venha ultrapassar a 10 (dez) ou 20 (vinte) Salários Unitários de Contribuição, o Participante poderá a qualquer momento efetuar a opção ou alterar os percentuais de contribuições de que tratam os artigos 40 e 41 deste Regulamento.

§ 4º Na hipótese de desligamento da Patrocinadora ou perda total ou parcial da remuneração será facultado ao Participante alterar sua opção de contribuição, respeitadas as disposições contidas nos artigos 40 e 41 deste Regulamento.

§ 5º A alteração de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada pelo Participante por meio físico ou eletrônico, na mesma data em que formular a opção pelo instituto do autopatrocínio.

§ 6º Excepcionalmente, o Participante, mediante solicitação por meio físico ou eletrônico, poderá alterar a qualquer momento os percentuais da Contribuição Básica e Contribuição Suplementar.

§ 7º A Contribuição Básica e a Contribuição Suplementar serão devidas, conforme opção do Participante, a partir do mês de ingresso no Plano se este ocorrer até o dia 15 (quinze) de cada mês. Se o ingresso ocorrer após essa data, as Contribuições Básica e Suplementar serão devidas a partir do mês subsequente ao do ingresso no Plano.

Art. 44 A Contribuição Especial de Participante, efetuada mensalmente, será destinada ao custeio dos Benefícios de Risco (invalidez, morte e doença) e corresponderá a um percentual aplicado sobre o Salário de Participação, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custeio destes Benefícios.

§ 1º O percentual a ser utilizado para o cálculo da Contribuição Especial de que trata o caput deste artigo será apurado atuarialmente e divulgado anualmente aos Participantes.

§ 2º A Contribuição Especial de Participante será devida a partir do mês de ingresso no Plano se este ocorrer até o dia 15 (quinze) de cada mês. Se o ingresso ocorrer após essa data, a Contribuição Especial será devida a partir do mês subsequente ao do ingresso no Plano.

Art. 45 A Contribuição Especial será creditada em uma conta coletiva deste Plano de Benefícios,

exceto se a cobertura dos riscos relacionados a ela for transferido para uma sociedade seguradora, hipótese em que a Contribuição Especial será, em relação à(s) parcela(s) do(s) riscos(s) transferido(s), repassada à sociedade seguradora.

Art. 46 As contribuições mensais dos Participantes, descontadas pela Patrocinadora em folha de pagamento, deverão ser repassadas à Instituição no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data em que se efetivou o respectivo desconto.

Parágrafo único. As contribuições devidas pelos Participantes, bem como quaisquer outros valores, não descontadas em folha pela respectiva Patrocinadora e os valores devidos pelos Participantes que optaram pelo instituto do autopatrocínio deverão ser pagos diretamente à Instituição ou através de estabelecimento bancário por esta indicado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 47 As contribuições de Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I** - no mês anterior ao do Término do Vínculo Empregatício caso este ocorra até o dia 15 (quinze), inclusive, desde que o Participante não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio;
- II** - no mês do Término do Vínculo Empregatício caso este ocorra a partir do dia 16 (dezesseis), desde que o Participante não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio;
- III** - morte do Participante;
- IV** - solicitação de desligamento da Instituição formulada pelo Participante;
- V** - reintegração cancelada por força de determinação judicial transitada em julgado, exceto na hipótese prevista no inciso II do artigo 24 deste Regulamento;
- VI** - recebimento de um dos benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento;
- VII** - perda da qualidade de Participante.

Parágrafo único. As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas não cessarão enquanto o Participante permanecer vinculado a este Plano de Benefícios II.

Art. 48 As contribuições de Participante previstas neste Regulamento ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I** - o afastamento por doença ou acidente, após a cessação do pagamento do benefício de complementação efetuado pela Patrocinadora;
- II** - a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença previstos neste Regulamento;
- III** - a licença compulsória fundada em previsão legal, inclusive a reclusão e o serviço militar, exceto a licença maternidade.

§ 1º Não haverá recolhimento de contribuições referentes aos meses de início e de cessação do Benefício de Auxílio-Doença, nem durante o período em que o Participante estiver aguardando a decisão da Previdência Social, inclusive, acerca do recurso ou medida semelhante apresentada, referente ao benefício de auxílio-doença daquele órgão.

§ 2º Na hipótese de o recurso ou medida semelhante, a que se refere o § 1º deste artigo, ser negado pela Previdência Social não será devido o recolhimento de contribuições referentes ao período decorrido, desde a cessação do benefício pela Previdência Social até o mês da negativa do recurso ou medida semelhante.

§ 3º As contribuições do Participante que estava recebendo o Benefício de Auxílio-Doença serão devidas a partir do mês subsequente ao da cessação deste Benefício pela Instituição.

§ 4º A suspensão de contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, para fins de apuração por falta grave, suspende a cobrança das Contribuições de Participante, ressalvadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.

§ 5º A pendência de ação judicial sobre a rescisão do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, quando ajuizada até a data da vigência da alteração deste Regulamento, suspende a cobrança das Contribuições de Participante, ressalvadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.

Seção II – Da Contribuição de Patrocinadora

Art. 49 A Contribuição Normal devida pela Patrocinadora a este Plano de Benefícios II corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante.

Art. 50 A Patrocinadora poderá, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 108/2001, efetuar Contribuição Adicional a este Plano de Benefícios II que corresponderá a um percentual aplicado sobre o Salário de Participação.

Art. 51 As contribuições de Patrocinadora previstas nos artigos 49 e 50 deste Regulamento serão creditadas e acumuladas nas respectivas subcontas individuais mencionadas na Conta de Patrocinadora, definida no inciso II do artigo 63 deste Regulamento.

Art. 52 A Contribuição Especial de Patrocinadora, efetuada mensalmente, será destinada ao custeio dos Benefícios de Risco (invalidez, morte e doença) e corresponderá a um percentual, apurado atuarialmente, aplicado sobre o Salário de Participação dos Participantes deste Plano, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custeio destes Benefícios.

Art. 53 A contribuição de que trata o artigo 52 será creditada e acumulada na conta coletiva deste Plano de Benefícios, exceto se a cobertura dos riscos relacionados a ela for transferido para uma sociedade seguradora, hipótese em que a Contribuição Especial será, em relação à(s) parcela(s) do(s) riscos(s) transferido(s), repassada à sociedade seguradora.

Art. 54 Não incidirá contribuição para este Plano sobre o valor do 13º (décimo- -terceiro) salário.

Art. 55 As contribuições mensais de Patrocinadora deverão ser pagas à Instituição até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 56 As contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I** - no mês anterior ao do Término do Vínculo Empregatício caso este ocorra até o dia 15 (quinze), inclusive, desde que o Participante não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio;
- II** - no mês do Término do Vínculo Empregatício caso este ocorra a partir do dia 16 (dezesseis);

III - morte do Participante;

IV - solicitação de desligamento da Instituição formulada pelo Participante;

V - reintegração de Participante cancelada por força de determinação judicial transitada em julgado;

VI - perda da qualidade de Participante.

Art. 57 As contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento relativas a cada Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

I - o afastamento por doença ou acidente, após a cessação do pagamento do benefício de complementação efetuado pela Patrocinadora;

II - a elegibilidade de Participante ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença previstos neste Regulamento;

III - a licença compulsória fundada em previsão legal, inclusive a reclusão e o serviço militar, exceto a licença maternidade.

Art. 58 Não haverá recolhimento de contribuições referentes aos meses de início e de cessação do Benefício de Auxílio-Doença, nem durante o período em que o Participante estiver aguardando a decisão da Previdência Social, inclusive, acerca do recurso ou medida semelhante apresentado, referente ao benefício de auxílio-doença daquele órgão.

§ 1º Na hipótese de o recurso ou medida semelhante, a que se refere o caput deste artigo, ser negado pela Previdência Social não será devido o recolhimento de contribuições referentes ao período decorrido desde a cessação do benefício pela Previdência Social até o mês da negativa do recurso ou medida semelhante.

§ 2º As contribuições da Patrocinadora referente ao Participante que estava recebendo o benefício de Auxílio-Doença serão devidas a partir do mês subsequente ao da cessação deste Benefício pela Instituição.

§ 3º Na suspensão de contrato de trabalho para apuração de falta grave e na pendência de ação judicial sobre a rescisão do vínculo empregatício ficará suspensa a cobrança das Contribuições de Patrocinadora, ressalvada a das destinadas ao custeio das despesas administrativas.

Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas

Art. 59 As despesas relativas à administração deste Plano, obedecidos os limites e critérios estabelecidos pelo órgão oficial competente, serão custeadas pelas Patrocinadoras, pelos Participantes e pelos Assistidos, observada a paridade contributiva prevista na legislação vigente.

§ 1º A contribuição da Patrocinadora, destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano, corresponderá ao resultado obtido com o percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório do valor das contribuições efetuadas no mês a título de Contribuição Normal de Patrocinadora e Contribuição Especial de Patrocinadora.

§ 2º A contribuição do Participante, destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório do valor das suas contribuições efetuadas no mês a título de Contribuição Básica e Contribuição Especial de Participante, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos seguintes.

§ 3º A contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório do valor das contribuições efetuadas no mês, excluídos os valores da Contribuição Suplementar de Participante e da Contribuição Adicional de Patrocinadora.

§ 4º A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao resultado obtido com a aplicação mensal de um percentual definido no plano de custeio sobre o valor do Benefício Proporcional ou do Benefício Diferido por Desligamento apurado hipoteticamente como Benefício de renda mensal vitalícia no Término do Vínculo Empregatício ou na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado.

§ 5º O Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá optar por uma das formas de pagamento da contribuição

destinada ao custeio das despesas administrativas abaixo elencadas:

- I** - vencimento nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com a apuração do valor devido nos 3 (três) meses antecedentes ao vencimento, ou;
- II** - vencimento nos meses de janeiro e julho, com a apuração do valor devido nos 6 (seis) meses antecedentes ao vencimento.

§ 6º O 1º (primeiro) pagamento pelo Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido considerará as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas apuradas desde o mês de opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido até o mês anterior ao do vencimento, observada a forma escolhida pelo Participante.

§ 7º O valor do Benefício Diferido por Desligamento de que trata o § 4º deste artigo será revisto trimestralmente ou semestralmente, conforme a opção do Participante, pela variação do Retorno de Investimentos desde o mês da data do cálculo do benefício hipotético até o mês anterior ao do vencimento da contribuição.

§ 8º A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelo Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser recolhida até o 5º (quinto) dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, conforme opção pela forma de pagamento efetuada pelo Participante.

§ 9º A contribuição do Participante que recebe Benefício de prestação mensal destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual definido no plano de custeio sobre o valor do seu benefício mensal.

§ 10 As contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no fundo administrativo deste Plano.

§ 11 O recolhimento à Instituição dos valores das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, na mesma data das demais contribuições devidas a este Plano de Benefícios II, observado o disposto no § 8º deste artigo.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

Art. 60 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

- I** - contribuições de Participantes;
- II** - contribuições de Patrocinadoras;
- III** - contribuições de Assistidos;
- IV** - receitas de aplicações dos recursos deste Plano;
- V** - doações, subvenções, legados, auxílios e outras contribuições proporcionadas por quaisquer pessoas e/ou entidades.

Art. 61 A falta de recolhimento das contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, aos seguintes ônus:

- I** - atualização monetária com base no INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até à data do efetivo pagamento;
- II** - juros correspondente à taxa de juros atuarial real anual válida para o período ou sua equivalência diária, aplicado sobre o valor já atualizado monetariamente;
- III** - multa de 0,06603% (seis mil, seiscentos e três centésimos de milésimos por cento) ao dia, limitada a 2% (dois por cento), aplicada sobre o valor já atualizado monetariamente e acrescido de juro.

§ 1º Os ônus de que trata este artigo serão calculados aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\text{VCR} = \text{VCA} \times \frac{\text{INPC 1}}{\text{INPC 0}} \times \frac{n}{m} \times (1 + i)^{\frac{n}{365}} \times (1,0006603)^n$$

onde:

- VCR** = valor da contribuição acrescida dos ônus previstos nos incisos I, II e III deste artigo;
- VCA** = valor da contribuição em atraso;
- INPC 1** = número índice da série histórica do INPC correspondente ao segundo mês anterior ao mês do pagamento;

INPC 0 = número índice da série histórica do INPC correspondente ao terceiro mês anterior ao mês do vencimento;

i = taxa de juros atuarial real anual válida para o período;

n = somatório do número de dias contados desde a data do vencimento correspondente ao quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência da contribuição, exclusive, até a data do pagamento, inclusive;

m = somatório do número de dias contados desde o primeiro dia do mês do vencimento até o último dia do mês do pagamento;

(1 + i) n/365 = Índice de juro com 6 (seis) casas decimais;

(1,0006603) n = Índice da multa com 6 (seis) casas decimais, limitado a 1,02.

§ 2º As importâncias recolhidas pelo Participante em decorrência dos ônus de que trata este artigo relativas a atualização monetária serão alocadas na Conta de Participante e as relativas ao juro e multa serão alocadas na conta coletiva deste Plano de Benefícios II, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As importâncias recolhidas pelo Participante em decorrência dos ônus de que trata este artigo relativas ao atraso de pagamento das Contribuições Especiais serão alocadas em uma conta coletiva deste Plano.

Art. 62 Ocorrendo o disposto no caput do artigo 8º deste Regulamento, a Patrocinadora responsável pelo Plano ao qual o Participante estiver vinculado providenciará a cobrança das contribuições efetuadas ao Plano junto às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, na forma determinada no convênio de adesão.

Art. 63 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais relativas ao Participante deste Plano de Benefícios II, da seguinte forma:

I - Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:

(a) Conta Básica formada pela Contribuição Básica de Participante prevista no

artigo 40 deste Regulamento e, quando for o caso, pelas contribuições previstas no parágrafo único do artigo 42, pelo montante previsto no inciso I do artigo 61, pelo valor migrado do Plano de Benefícios I por Participantes referidos no artigo 10 e pelo crédito referido no artigo 153; e

(b) Conta Suplementar formada pelas Contribuições Suplementares previstas no artigo 41 deste Regulamento;

(c) Conta Portabilidade formada pelos valores portados de outros planos, que deverá segregar os valores oriundos de entidade fechada de previdência complementar e de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora e identificar os saldos formados por contribuições individuais e patronais.

II - Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:

(a) Conta Normal formada pela Contribuição Normal prevista no artigo 49 deste Regulamento;

(b) Conta Adicional formada pela Contribuição Adicional prevista no artigo 50 deste Regulamento.

Art. 64 As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas do Retorno de Investimentos.

Art. 65 O Saldo de Conta Total de Participante corresponderá à soma das Contas descritas nos incisos I e II do artigo 63.

Art. 66 A parte do saldo de Conta de Patrocinadora que não foi utilizada no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos no Capítulo XI deste Regulamento foi destinada à formação de um fundo previdencial, que poderá ser utilizado, conforme previsto no plano de custeio do Plano de Benefícios II, aprovado pelo Conselho Deliberativo e com base no parecer atuarial emitido pelo Atuário, para cobertura de eventuais insuficiências deste Plano ou para reduzir as contribuições futuras da Patrocinadora, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XI DOS INSTITUTOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 67 A Instituição assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

I - benefício proporcional diferido;

II - autopatrocínio;

III - portabilidade;

IV - resgate de contribuições, nas modalidades integral e parcial.

Art. 68 A Instituição fornecerá ao Participante o extrato previdenciário, referente aos institutos previstos neste Capítulo, na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora sobre o Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento do Participante.

Parágrafo único. Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato previdenciário referido no caput deste artigo, o prazo para opção de qualquer dos institutos previstos neste Capítulo ficará suspenso até que a Instituição preste os esclarecimentos devidos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

Art. 69 O Participante na situação de que trata o artigo 16 deste Regulamento poderá, desde que na data do Término do Vínculo Empregatício não opte pelo instituto do autopatrocínio e tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O Participante inscrito neste Plano de Benefícios II até o dia 12/6/2006, bem como aqueles a que se refere o artigo 10, poderá optar pelas regras estabelecidas para o Benefício Diferido por Desligamento ou para o Benefício Proporcional desde que na data do Término do Vínculo Empregatício a soma de sua idade com o Serviço Creditado seja, no mínimo, de 60 (sessenta)

anos, observados os requisitos de elegibilidade referentes a cada Benefício. A opção a que se refere este parágrafo deverá ser formulada no prazo previsto no § 4º deste artigo.

§ 2º O tempo de vinculação ao Plano será contado a partir da data do ingresso do Participante neste Plano de Benefícios II ou no Plano de Benefícios I, para os Participantes oriundos deste último.

§ 3º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser manifestada pelo Participante, através de requerimento a ser apresentado por meio físico ou eletrônico à Instituição, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da entrega do extrato previdenciário de que trata o artigo 68 deste Regulamento.

§ 4º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representará a cessação imediata de qualquer contribuição a este Plano, ressalvada a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas e a contribuição suplementar voluntária, sendo esta, facultativa.

§ 5º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá recolher a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano na forma e no prazo estipulados nos §§ 4º a 8º do artigo 59 deste Regulamento.

§ 6º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido não efetuará aportes específicos a este Plano de Benefícios II.

§ 7º O Participante elegível ao instituto do benefício proporcional diferido que não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria pelo Plano e que não optar por um dos outros institutos previstos neste Regulamento, no Término do Vínculo Empregatício, na forma e no prazo previstos no § 3º deste artigo, terá presumida pela Instituição a sua opção pelo referido instituto, aplicando-se as mesmas regras estipuladas para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido. Se for inviável a presunção pelo benefício proporcional diferido, devido ao Participante já estar elegível ao Benefício de Aposentadoria pelo Plano ou pela falta de cumprimento da carência estabelecida no artigo 69, terá presumida a sua opção pelo resgate integral de contribuições.

§ 8º Na hipótese de presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, ao Participante de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, cuja idade somada com o Serviço Creditado corresponder, no mínimo, a 60 (sessenta) anos, serão aplicadas as regras estabelecidas para o Benefício Diferido por Desligamento ou para o Benefício Proporcional, de acordo com o Benefício que resulte em maior valor estimado no Término do Vínculo Empregatício.

§ 9º A opção do Participante pelo instituto do benefício proporcional diferido expressa ou presumida não impede posterior opção pelo instituto do autopatrocínio, da portabilidade ou do resgate de contribuições, previstos neste Capítulo.

Seção III – Do Instituto do Autopatrocínio

Art. 70 O Participante no caso de perda parcial ou total da remuneração poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observado o disposto nesta Seção.

§ 1º O Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e a licença sem remuneração de que tratam, respectivamente, os artigos 16 e 17 deste Regulamento, deverão ser entendidas como formas de perda total de remuneração para fins do disposto nesta Seção.

§ 2º A opção do Participante pelo instituto do autopatrocínio não impede posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, previstos neste Regulamento.

Art. 71 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante que tiver perda total da remuneração, por força do Término do Vínculo Empregatício, através de requerimento a ser apresentado por meio físico ou eletrônico à Instituição no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da entrega do extrato previdenciário de que trata o artigo 68 deste Regulamento.

Art. 72 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante que

tiver perda total da remuneração, por meio de requerimento a ser apresentado por meio físico ou eletrônico à Instituição no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da perda.

Art. 73 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante que tiver perda parcial da remuneração através de requerimento a ser apresentado por meio físico ou eletrônico à Instituição no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da ocorrência.

Art. 74 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, por força da perda total de remuneração, assumirá, cumulativamente, além das suas contribuições, as contribuições da Patrocinadora, apuradas em conformidade com o disposto no Capítulo X deste Regulamento, bem como a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.

Art. 75 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, por força de perda parcial da remuneração, assumirá, cumulativamente, sobre referida parcela, além das suas, as contribuições da Patrocinadora, apuradas em conformidade com o disposto no Capítulo X deste Regulamento, bem como a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas. Parágrafo único Se, eventualmente, o Participante que sofreu perda parcial da remuneração tiver ajustes salariais após a opção pelo disposto no artigo 73 deste Regulamento, em decorrência de promoções, aumentos por mérito ou qualquer outro reajuste individual, que venha a compensar a perda parcial de remuneração, as contribuições devidas serão revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo canceladas.

Art. 76 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão de perda parcial da remuneração e deixar de efetuar as contribuições referentes a parcela da perda parcial de remuneração nas datas estipuladas no Capítulo X deste Regulamento, acumulando em atraso 3 (três) contribuições sucessivas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, perderá o direito de se beneficiar das disposições constantes desta Seção em relação à referida perda, desde que prévia e comprovadamente notificado.

Art. 77 Na hipótese de perda total de remuneração o disposto no artigo 76 deste Regulamento implicará perda da qualidade de Participante, desde que prévia e comprovadamente notificado

antes do vencimento do pagamento da segunda e terceira contribuições, ressalvado os casos de licença sem remuneração fundada em previsão legal.

Seção IV – Do Instituto da Portabilidade

Art. 78 O Participante, ao ocorrer o Término do Vínculo Empregatício e da Instituição, poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que preencha os seguintes requisitos:

- I** - ter, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano;
- II** - não estar em gozo de qualquer benefício pelo Plano;
- III** - não optar pelo instituto do autopatrocínio para continuar no Plano na condição de Participante autopatrocinado;
- IV** - não optar pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- V** - na hipótese de ter optado pelo mencionado nos incisos III e IV, venha a desistir de se manter na qualidade de Participante do Plano;
- VI** - não optar pelo resgate integral de contribuições.

§ 1º O tempo de vinculação ao Plano será contado a partir da data do ingresso do Participante neste Plano de Benefícios II ou no Plano de Benefícios I, para os Participantes oriundos deste último.

§ 2º Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo a concessão da Portabilidade de recursos oriundos de outro plano de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora.

§ 3º A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo Participante, através do termo de opção fornecido pela Instituição, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da entrega do extrato previdenciário de que trata o artigo 68 deste Regulamento.

§ 4º Na data da entrega do termo de opção na Instituição, o Participante deverá informar os dados de identificação do plano de benefícios e da entidade de previdência complementar ou da companhia seguradora, bem como a conta corrente titulada pela

entidade que administra o plano de benefícios receptor.

§ 5º No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da entrega pelo Participante do termo de opção ou do envio das informações necessárias para a confecção do termo de portabilidade, a Instituição deverá encaminhar à entidade fechada de previdência complementar escolhida pelo Participante o termo de portabilidade devidamente preenchido.

§ 6º Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o termo de portabilidade será entregue ao próprio Participante.

§ 7º A transferência dos recursos financeiros para a entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ocorrerá em até 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo do termo de portabilidade perante a Instituição ou da data em que o Participante tiver realizado a entrega completa da documentação e informações exigidas pela Instituição, o que resultar no maior prazo.

Art. 79 O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tenha manifestado a sua opção pelo instituto do autopatrocínio e que, posteriormente, venha a desistir de tal condição poderá, se desejar, optar pelo instituto da portabilidade, desde que preencha os requisitos previstos no artigo 76 deste Regulamento.

Art. 80 O Participante que optar pelo instituto da portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora os recursos correspondentes ao somatório de:

(a) = 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante mencionado no inciso I do artigo 63, acrescido do Retorno de Investimentos;

(b) = 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Patrocinadora, mencionado no inciso II do artigo 63, acrescido do Retorno de Investimentos.

Tempo de Serviço na Patrocinadora na data do Término do Vínculo Empregatício (em anos)

Porcentagem de Cálculo Aplicável ao Saldo de Conta de Patrocinadora

até 10 anos	20%
acima de 10 até 15 anos	40%
acima de 15 até 20 anos	60%
acima de 20 até 29 anos	80%
acima de 29 anos	100%

Parágrafo único. O valor a ser portado nos termos desta Seção será atualizado com base no Retorno de Investimentos até a data da efetiva transferência.

Art. 81 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado de, no mínimo, igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Do valor a ser portado pelo Participante serão descontados pela Instituição débitos que ele possua junto ao Plano e à Instituição.

Art. 82 A opção do Participante pelo instituto da portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da Instituição para com o Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros.

Art. 83 O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Instituição diretamente ao Participante ou ao Beneficiário.

Art. 84 Este Plano de Benefícios II poderá receber recursos portados de outros planos de entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, podendo essa opção ser exercida por Participantes e Assistidos, com exceção daqueles que estiverem recebendo benefício sob a forma de renda mensal vitalícia.

Parágrafo único. Os recursos portados de outros planos administrado por entidades de

previdência complementar ou companhia seguradora serão alocados na Conta Portabilidade mencionada no artigo 63 deste Regulamento e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos.

Seção V – Do Instituto do Resgate de Contribuições

Subseção I – Do Resgate Integral de Contribuições

Art. 85 O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício terá direito a optar pelo instituto do resgate integral de contribuições, mediante requerimento específico, desde que preencha os seguintes requisitos:

- I** - não esteja em gozo de qualquer benefício pelo Plano;
- II** - não opte pelo instituto do benefício proporcional diferido, se elegível;
- III** - não opte pelo instituto do autopatrocínio para continuar no Plano na condição de Participante autopatrocinado;
- IV** - não opte pelo instituto da portabilidade;
- V** - venha a desistir de se manter na qualidade de Participante do Plano, na hipótese de ter optado pelos institutos mencionados nos incisos II e III.

§ 1º Na hipótese de o desligamento da Patrocinadora e da Instituição não ser simultâneo, o direito ao recebimento do resgate integral de contribuições somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.

§ 2º Exclusivamente para fins de opção pelo resgate de contribuições, a suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez equipara-se ao Término do Vínculo Empregatício.

Art. 86 O valor do resgate integral de contribuições corresponderá ao somatório de:

- (a)** = 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante mencionado nas alíneas (a) e (b) do inciso I do artigo 63, acrescido do Retorno de Investimentos;
- (b)** = 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Patrocinadora, mencionado no inciso II do artigo 63, acrescido do Retorno de Investimentos.

Tempo de Serviço na Patrocinadora na data do Término do Vínculo Empregatício (em anos)

Porcentagem de Cálculo Aplicável ao Saldo de Conta de Patrocinadora

até 10 anos	20%
acima de 10 até 15 anos	40%
acima de 15 até 20 anos	60%
acima de 20 até 29 anos	80%
acima de 29 anos	100%

Art. 87 Os valores alocados na Conta Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar deverão ser portados para uma entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, na forma e no prazo previstos na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º Os recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora poderão ser resgatados ou portados na forma e no prazo previstos nesta Seção e na Seção IV deste Capítulo.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão restituídas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos benefícios de risco.

§ 3º A opção pelo parcelamento ou diferimento do pagamento do resgate integral de contribuições, conforme faculta o artigo 89, não mantém a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios II.

§ 4º O pagamento do resgate integral de contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Instituição perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do resgate integral de contribuições, se for o caso.

Subseção II – Do Resgate Parcial de Contribuições

Art. 88 Será facultado ao Participante, desde que não esteja em gozo de Benefício assegurado por este Plano e independentemente do Término do Vínculo Empregatício, requerer o resgate parcial de contribuições dos seguintes recursos:

- I** - valores oriundos de Contribuições Suplementares vertidas ao Plano pelo Participante, alocados na Conta Suplementar;
- II** - valores oriundos de portabilidade, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, alocados na Conta Portabilidade;
- III** - valores oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, alocados na Conta Portabilidade, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§ 1º O exercício do direito ao resgate parcial de contribuições deverá observar os seguintes prazos de carência:

- I** - para o primeiro resgate parcial de contribuições, a carência deve ser de, no mínimo, 60 (sessenta) meses, a contar da data de inscrição do participante no Plano; e
- II** - para cada resgate parcial de contribuições posterior, a carência deve ser de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.

§ 2º Caso o Participante não requeira o resgate da totalidade do saldo passível de resgate parcial, deverá especificar o valor que deseja resgatar e as contas de onde serão deduzidos os respectivos recursos.

Subseção III – Das Disposições Aplicáveis aos Resgates Integral e Parcial de Contribuições

Art. 89 O pagamento do resgate, integral ou parcial, de contribuições será efetuado em uma única vez, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, contados da opção pelo resgate.

§ 1º O pagamento do resgate, integral ou parcial, de contribuições em uma única vez ou aquele referente à primeira parcela, se for o caso, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do requerimento específico ou do término do diferimento e, no caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos até a data do efetivo pagamento.

§ 2º O valor a ser resgatado nos termos desta Seção será baseado nos saldos das contas em favor do Participante registrados na Instituição no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, atualizados até o dia do efetivo pagamento pelo Retorno de Investimentos, deduzidos os valores devidos pelo Participante a este Plano e a Instituição.

§ 3º Do valor a ser resgatado pelo Participante serão descontados pela Instituição eventuais débitos que ele possua junto ao Plano e à Instituição.

§ 4º A percepção de qualquer parcela a título de Aposentadoria, Benefício Diferido por Desligamento ou Pensão por Morte extingue o direito ao resgate, integral ou parcial, de contribuições previsto nesta Seção.

CAPÍTULO XII DOS BENEFÍCIOS, DA DATA DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 90 Os Benefícios assegurados por este Plano de Benefícios II são:

I - Quanto aos Participantes:

- a)** Aposentadoria Normal;
- b)** Aposentadoria Antecipada;
- c)** Aposentadoria por Invalidez;
- d)** Auxílio-Doença;
- e)** Benefício Diferido por Desligamento;
- f)** Abono Anual.

II - Quanto aos Beneficiários:

- a)** Pensão por Morte;
- b)** Abono Anual.

Art. 91 Os Benefícios previstos neste Regulamento somente serão concedidos pela Instituição aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, desde que atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Para concessão da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-Doença não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

§ 2º Durante a suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave, se não efetuada pelo Participante a opção pelo instituto do autopatrocínio, suspensa a cobrança de contribuições, ficará suspensa também a concessão de Benefícios deste Plano até a reintegração e o restabelecimento da qualidade de Participante.

Art. 92 Os pagamentos de todo e qualquer Benefício serão calculados com base nos dados do Participante na data do requerimento, com exceção do Benefício de Auxílio-Doença que venha a ser solicitado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data em que o Participante adquiriu as condições de elegibilidade ao referido Benefício, hipótese em que o Benefício de Auxílio Doença retroagirá à data da elegibilidade, ressalvado o disposto no artigo 133.

§ 1º Para o cálculo dos Benefícios deste Plano será considerado o Saldo de Conta Total registrado na Instituição na Data do Cálculo do Benefício.

§ 2º O primeiro pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento será proporcional ao período decorrido no mês, a partir da Data do Cálculo, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal dia.

Art. 93 A Data do Cálculo do Benefício será:

- I** - para o Participante que se desligar de Patrocinadora, elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada, o dia do Término do Vínculo Empregatício;
- II** - para o Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício e que optar pelo instituto do autopatrocínio, o dia em que adquirir as condições de elegibilidade ao Benefício requerido;
- III** - no caso de Benefício de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições de elegibilidade previstas neste Regulamento;
- IV** - nos casos de Benefício Diferido por Desligamento, a partir do dia em que o Participante adquirir as condições de recebimento do Benefício requerido;
- V** - no caso do Benefício de Pensão por Morte, o dia da morte do Participante.

Art. 94 Os Benefícios devidos pela Instituição serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo do Benefício.

Art. 95 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento, exceto em caso de nova vinculação ao Plano, de Abono Anual e de Pensão por Morte devida em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 96 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará formulários, fornecerá dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Instituição nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único A falta do cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 97 Os Benefícios de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez serão mantidos enquanto o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nessa condição, obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais solicitados pela Instituição, bem como atender às convocações nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no caput deste artigo por parte do Participante ou de seu representante legal acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 98 Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Instituição, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou da curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

Parágrafo único O não atendimento ao disposto no caput deste artigo por parte do representante legal do Participante ou do Beneficiário poderá acarretar a suspensão do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 99 Os Benefícios deste Plano, salvo quanto às importâncias devidas à Instituição, aos

descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulas, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus sobre os referidos Benefícios, exceto se por ordem judicial.

Parágrafo único. A Instituição, mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, poderá efetuar outros descontos, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e aos estabelecidos pela Instituição.

Art. 100 Os Benefícios deste Plano serão cobertos pelos seus ativos, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram efetuadas ou devidas e não pagas, bem como quaisquer contribuições adicionais exigidas de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 101 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§1º A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da solicitação, por meio físico ou eletrônico, do respectivo Benefício quando esta tiver sido formulada até o dia 15 (quinze) do mês, inclusive.

§ 2º Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido formulada a partir do dia 16 (dezesseis) do mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da solicitação.

Art. 102 Os Benefícios deste Plano cessarão quando esgotar o Saldo de Conta Total vinculado ao Participante ou Assistido ou na data do falecimento do Participante ou assistido.

§1º Além do critério definido no caput, os Benefícios deste Plano cessarão, em relação à Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença na data da suspensão do respectivo benefício pela Previdência Social ou da recuperação antecipada do Participante.

§ 2º Além do critério definido no caput, o Benefício de Pensão por Morte cessará quando ocorrer a perda da condição do último Beneficiário.

Art. 103 O Participante que tiver direito a receber os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Diferido por Desligamento poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal.

§ 1º É vedada a antecipação do percentual do Saldo de Conta Total previsto no caput deste artigo caso a renda mensal resultante desta corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no artigo 104 deste Regulamento.

§ 2º O pagamento das parcelas de que trata o caput deste artigo ocorrerá juntamente com o pagamento da primeira prestação do respectivo Benefício.

Art. 104 Os Benefícios previstos neste Plano, exceto o Auxílio-Doença, poderão, a critério do Participante ou Assistido, ser transformados em pagamento único, correspondendo ao Saldo de Conta Total, desde que, a qualquer momento, o valor da renda mensal vitalícia ou daquela que seria resultante da conversão do Saldo de Conta Total em renda por percentual de 2% (dois por cento) seja inferior a 1 (um) Salário Unitário.

Art. 105 O pagamento dos Benefícios de que trata o artigo anterior extingue definitivamente todas as obrigações da Instituição.

CAPÍTULO XIII DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 106 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 91 deste Regulamento, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I** - ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
 - II** - ter efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais a este Plano de Benefícios.
- Parágrafo único Para efeito do atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, será considerado o período de contribuição do Participante ao Plano de Benefícios I.

Art. 107 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante na forma do disposto no artigo seguinte e no artigo 103 deste Regulamento.

Art. 108 Observado o disposto no artigo 103, a Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal de que trata o artigo anterior será feita de acordo com a opção do Participante por uma das condições descritas abaixo:

- I** - renda mensal por prazo determinado que será de, no mínimo, 1 (um) ano;
- II** - renda mensal por percentual do saldo, aplicando-se um percentual escolhido pelo Participante, variável entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento), ao Saldo de Conta Total remanescente em cada mês.

§ 1º A escolha por uma das alternativas de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito ou por meio eletrônico, na data de requerimento do Benefício.

§ 2º É assegurado ao Participante ou Beneficiário portador de moléstia grave que já tenha sido reconhecida perante as autoridades fiscais para fins de isenção de imposto de renda requerer, na data de requerimento ou posteriormente, o recebimento do seu Saldo de Conta Total em parcela única, acarretando o cancelamento de sua inscrição do Plano.

Art. 109 As opções de que trata o artigo anterior, tanto em relação à alternativa de que trata o caput quanto ao prazo ou percentual escolhidos, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, mediante requerimento único e formal do Participante.

CAPÍTULO XIV DA APOSENTADORIA ANTECIPADA

Art. 110 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 91 deste Regulamento, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I** - ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
 - II** - ter efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais a este Plano de Benefícios.
- Parágrafo único Para efeito do atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, será considerado o período de contribuição do Participante ao Plano de Benefícios I.

Art. 111 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante na forma do disposto nos artigos 103 e 108 deste Regulamento.

CAPÍTULO XV DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 112 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no § 1º do artigo 91 deste Regulamento, será concedida ao Participante desde que não tenha exercido a opção pelo resgate integral de contribuições, nos termos do § 2º do artigo 85 deste Regulamento, e desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I** - estar em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II** - não estar em licença maternidade;
- III** - não estar exercendo atividade remunerada;
- IV** - não estar recebendo da Patrocinadora qualquer outro benefício de incapacidade; e
- V** - não estar no aguardo do Benefício Diferido por Desligamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, a Instituição, a seu exclusivo critério, poderá aceitar, como comprovação de benefício, documento expedido pela Previdência Social que comprove que a respectiva concessão do benefício encontra-se em processamento.

Art. 113 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante na forma do disposto no artigo 103 e 108 deste Regulamento.

§ 1º Será aportado no Saldo de Conta Total do Participante para o qual for concedida Aposentadoria por Invalidez o valor das suas contribuições projetadas, com recursos oriundos da conta coletiva.

§ 2º As contribuições projetadas referidas no parágrafo anterior correspondem à soma da Contribuição Básica e da Contribuição Normal multiplicada pelo número de meses faltantes até a elegibilidade do Participante à Aposentadoria Normal.

§ 3º Para os fins do parágrafo anterior, considerar-se-ão a média das últimas Contribuições Básicas e Normais, limitadas às últimas 12 (doze) anteriores à concessão do Benefício ou a concessão do Auxílio-Doença, conforme o caso.

Art. 114 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total, se houver, descontados os valores pagos a título do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, inclusive a antecipação referida no artigo 103, se aplicável, devidamente acrescidos do Retorno de Investimentos.

§1º Para fins da recomposição do Saldo de Conta Total dentre as duas subcontas, considerar-se-á que, primeiramente, o valor das contribuições projetadas custeará os pagamentos feitos e, quando exaurido este, serão utilizados os saldos das demais subcontas que o Participante possuía anteriormente à concessão do Benefício, de maneira proporcional.

§2º As contribuições projetadas que não tiverem sido utilizadas para pagamento de Benefícios se integrarão, definitivamente, à Conta de Participante, subconta Básica, e à Conta de Patrocinadora, subconta Normal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada subconta, porém eventual nova concessão de Benefício de Invalidez ou de Auxílio-Doença não dará ao Participante direito a novo recebimento de aporte referente à contribuição projetada.

CAPÍTULO XVI DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 115 O Participante será elegível ao Benefício de Auxílio-Doença, a partir do período de afastamento do trabalho definido na legislação do regime geral de previdência social, por motivo de doença ou acidente, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I** - estar em gozo de benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;
- II** - não estar em licença maternidade;
- III** - não estar exercendo atividade remunerada;
- IV** - não estar recebendo da Patrocinadora qualquer outro benefício de auxílio-doença; e
- V** - não estar no aguardo do Benefício Diferido por Desligamento.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo a Instituição, a seu exclusivo critério, poderá aceitar, como comprovação de benefício, documento expedido pela Previdência Social que comprove que o requerimento está sob análise.

§ 2º A Instituição valer-se-á do documento expedido pela Previdência Social, para conceder o Auxílio-Doença ao Participante.

§ 3º Uma vez processado o requerimento junto à Previdência Social, deverá o Participante encaminhar a Instituição a Comunicação de Resultado de Requerimento. Sendo deferido o pedido, a Instituição fará a revisão e adequação dos valores pagos ao Participante. Em caso de indeferimento, a Instituição fará a revisão e respectiva correção dos valores reavendo o que lhe couber.

§ 4º Caso o benefício de Auxílio-Doença não seja concedido pela Previdência Social ou se o valor hipotético adotado pela Instituição resultar em um pagamento indevido ao Participante, os valores pagos serão recuperados por meio de descontos mensais em seu próprio benefício ou diretamente na folha de pagamento da Patrocinadora, conforme o caso, no mês subsequente a apresentação da Comunicação do Resultado de Requerimento, respeitando os limites legais, pelo prazo necessário a obtenção total dos valores pagos indevidamente. A exceção será a comprovação da interposição de recurso junto à Previdência Social, ocasião em que a Instituição aguardará o resultado final para iniciar os descontos.

§ 5º Na hipótese de o Participante receber benefício de aposentadoria pela Previdência Social ou não ter o número mínimo de contribuições exigidas para concessão do benefício de auxílio-doença pelo referido órgão, no caso de empregado da Patrocinadora, será exigida para a concessão do Benefício de Auxílio-Doença uma avaliação de um clínico credenciado pela Instituição.

§ 6º Para todos os efeitos de concessão do Benefício de Auxílio-Doença previsto neste Regulamento, a cada novo benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social será concedido novo Benefício na Instituição.

§ 7º Nos casos de participantes mencionados no § 5º deste artigo, o requerimento de novo benefício de Auxílio-doença deverá ser acompanhado de novo atestado médico. O

requerimento e o atestado serão, ainda, objeto de validação por clínico credenciado pela Instituição. Somente após todos os procedimentos o Benefício de Auxílio-Doença poderá ou não ser concedido ao participante.

Art. 116 O Auxílio-Doença será custeado por conta coletiva e consistirá em uma renda mensal que se obtém na forma dos incisos deste artigo, de acordo com o período de manutenção do referido Benefício devido pela Instituição.

I - A renda mensal inicial que será paga pela Instituição durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de Benefício corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula $(a) - [(b) + (c)]$, onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Salário Nominal com Gratificações do mês do início do Auxílio-Doença pelo Plano;

(b) = valor da contribuição do Participante que seria devido à Previdência Social se estivesse na ativa;

(c) = 100% (cem por cento) do valor do benefício de auxílio-doença ou de qualquer benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social, ou do valor hipotético do benefício de auxílio-doença da Previdência Social no mês do início do Benefício pelo Plano.

II - A renda mensal inicial que será paga pela Instituição a partir do 25º (vigésimo quinto) mês de Benefício corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula $[(a) - (b)] \times (c)$, onde:

(a) = 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício;

(b) = 13 (treze) Salários Unitários;

(c) = Serviço Creditado Projetado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco), observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O Salário Real de Benefício será atualizado com base na variação do INPC desde a Data do Cálculo do Benefício até o 25º (vigésimo quinto) mês.

§ 2º Para o Participante fundador, o disposto no componente (c) constante da fórmula descrita no inciso II do caput deste artigo será sempre igual a 1 (um).

§ 3º A renda mensal inicial apurada na forma deste artigo será reajustada aplicando-se o disposto no Capítulo XX deste Regulamento.

§ 4º O Benefício de Auxílio-Doença do Participante de que trata o § 5º do artigo 115 será pago por um período máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 5º O valor mensal inicial do Auxílio-Doença calculado na forma do inciso II do artigo anterior não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula (a) x (b), onde:

(a) = 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto no § 1º do artigo 116;

(b) = Serviço Creditado Projetado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco), observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 6º Para o Participante fundador, o disposto no componente (b) constante da fórmula descrita no parágrafo anterior deste artigo será sempre igual a 1 (um).

§ 7º Em caso de invalidez ou falecimento do Participante que estiver em gozo do Benefício de Auxílio-Doença, serão devidas as contribuições projetadas referidas no artigo 113, §§ 1º a 3º, e no artigo 124, §1º, com recursos oriundos da conta coletiva.

CAPÍTULO XVII DO BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO

Art. 117 O Benefício Diferido por Desligamento, observado o disposto nos artigos 69 e 91 deste Regulamento, será concedido ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;

II - ter efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais a este Plano de Benefícios.

Parágrafo único. Para efeito do atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, será considerado o período de contribuição do Participante ao Plano de Benefícios I.

Art. 118 O Benefício Diferido por Desligamento consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante na forma do disposto nos artigos 103 e 108.

Art. 119 Na hipótese de o Participante falecer antes do início do recebimento do Benefício Diferido por Desligamento será assegurado aos seus Beneficiários o direito de optar por receber, mediante consenso entre eles, por uma das formas definidas nos incisos a seguir:

I - O valor do resgate integral de contribuições previsto na Seção V do Capítulo XI deste Regulamento, na forma de pagamento único, acrescido do saldo da Conta Portabilidade, se houver; ou

II - O Benefício de Pensão por Morte de que trata o artigo 124 a partir da data em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, acrescido do saldo da Conta Portabilidade, se houver, e sem o acréscimo das contribuições projetadas.

Parágrafo único Na hipótese de não existirem os Beneficiários de que trata o artigo 9º deste Regulamento, será assegurado aos herdeiros do Participante o recebimento em parcela única, do valor correspondente ao resgate integral de contribuições acrescido do saldo da Conta Portabilidade, se houver, ou, alternativamente, o recebimento do referido valor por prazo determinado que será de no mínimo, 1 (um) ano, ou por percentual do saldo, variável em 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento).

Art. 120 O Participante que optar pelo Benefício Diferido por Desligamento, na forma do disposto no § 1º do artigo 69 deste Regulamento, e, posteriormente, requerer o desligamento da Instituição antes do início do recebimento do Benefício terá assegurada a portabilidade ou o resgate integral de contribuições na forma estabelecida no Capítulo XI deste Regulamento.

Art. 121 Na hipótese de o Participante tornar-se inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Diferido por Desligamento, será assegurado ao Participante, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Regulamento para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, optar pelo recebimento em parcela única de 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante e de Patrocinadora ou pela Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal, conforme opção do Participante na forma do disposto nos artigos 103 e 108.

CAPÍTULO XVIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 122 A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante, definidos no artigo 9º deste Regulamento, desde que na data do falecimento o Participante tenha no mínimo 2 (dois) anos de Serviço Creditado, observado o disposto nos parágrafos subsequentes.

§ 1º Estará isenta do cumprimento da condição mencionada no caput deste artigo a concessão da Pensão por Morte, quando a causa do falecimento for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa ou se o Participante já estiver recebendo Aposentadoria, Benefício Diferido por Desligamento ou Auxílio-Doença por este Plano.

§ 2º A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários no caso de falecimento de Participante que estiver aguardando o Benefício Diferido por Desligamento, nos termos deste Capítulo.

§ 3º O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento já estiver recebendo Aposentadoria ou Benefício Diferido por Desligamento na forma de renda mensal por prazo determinado ou por percentual do saldo, desde que não tenha expirado o prazo escolhido ou se exaurido o Saldo de Conta Total decorrente do percentual escolhido, observado o disposto no artigo 123 deste Regulamento.

Art. 123 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários de Participante que recebia renda mensal por prazo determinado ou por percentual do saldo corresponderá à continuidade do Benefício que o Participante estava recebendo, na forma e prazo ou percentual vigentes quando do óbito.

§ 1º O valor mensal a ser pago aos Beneficiários, na forma do caput, será rateado entre os mesmos conforme as quotas devidas a cada um, e cada um deles optará pela forma de recebimento do seu quinhão do benefício de Pensão por Morte, podendo, inclusive, optar pelo valor que lhe couber na forma de pagamento único.

§ 2º Em caso de incapacidade civil do Beneficiário, o pagamento do benefício de Pensão por Morte será efetuado, obrigatoriamente, nas formas previstas no artigo 108 deste Regulamento, até que cesse a incapacidade civil ou até o exaurimento do Saldo de Conta Total, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a opção pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único

prevista no §1º deste artigo. Cessada a incapacidade civil, poderá o Beneficiário, caso assim deseje, requerer a alteração da forma de recebimento, nos termos deste Regulamento.

Art. 124 A Pensão por Morte referente ao Participante que, na data do falecimento, não recebia Benefício deste Plano consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção dos Beneficiários na forma do artigo 108 deste Regulamento.

§ 1º O valor mensal a ser pago aos Beneficiários, na forma do caput, será rateado conforme as quotas devidas a cada um, e cada um deles optará pela forma de recebimento do seu quinhão do benefício de Pensão por Morte, podendo, inclusive, optar pelo valor que lhe couber na forma de pagamento único.

§ 2º Ao Participante que, na data do falecimento, estiver realizando regularmente o aporte das Contribuições Especiais para o Plano, será aportado no Saldo de Conta Total o valor das suas contribuições projetadas, com recursos oriundos da conta coletiva, nos termos do artigo 113 e parágrafos deste Regulamento.

§ 3º Em caso de incapacidade civil do Beneficiário, o pagamento do benefício de Pensão por Morte será efetuado, obrigatoriamente, nas formas previstas no artigo 108 deste Regulamento, até que cesse a incapacidade civil ou até o exaurimento do Saldo de Conta Total, o que ocorrer primeiro, sendo vedada a opção pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único prevista no §1º deste artigo. Cessada a incapacidade civil, poderá o Beneficiário, caso assim deseje, requerer a alteração da forma de recebimento, nos termos deste Regulamento.

§ 4º A escolha de que trata o §1º deste artigo deverá ser efetuada pelos Beneficiários, por meio físico ou eletrônico, na data do requerimento do Benefício, podendo ser objeto de alteração a qualquer tempo.

Art. 125 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão, após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no artigo 133 e as demais disposições deste Regulamento.

Art. 126 Em caso de falecimento de Beneficiário durante o recebimento da Pensão por Morte, o saldo remanescente correspondente ao seu quinhão será devido aos herdeiros do Beneficiário que falecer, em parcela única.

§ 1º Quando ocorrer a perda da condição do último Beneficiário será assegurado aos herdeiros do Participante o recebimento, em parcela única, do valor do saldo da Conta Portabilidade, se houver, ou do Saldo de Conta Total remanescente, ou, alternativamente, o recebimento do referido saldo por prazo determinado que será de, no mínimo 1 (um) ano ou por percentual do saldo, variável entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento) invariavelmente mediante a apresentação de alvará judicial específico.

Parágrafo único. Não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício de Pensão por Morte será assegurado aos herdeiros do Participante o pagamento, na forma de parcela única, do valor do resgate integral de contribuições acrescido do saldo da Conta Portabilidade, se houver, ou o saldo de conta remanescente, conforme o caso.

CAPÍTULO XIX DO ABONO ANUAL

Art. 127 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefícios de prestação continuada e aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte.

Art. 128 O Abono Anual do Participante ou do Beneficiário que esteja recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia será igual a 1/12 (um doze avos) do valor dos Benefícios referidos no artigo anterior, relativos à competência de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

§ 1º Na ocorrência de cessação dos Benefícios em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício.

§ 2º Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º O pagamento do Benefício mencionado no caput deste artigo será efetuado até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

Art. 129 O Abono Anual de Participante ou Beneficiário corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês do pagamento do Abono Anual.

Parágrafo único. O Abono Anual de que trata o caput deste artigo não será devido quando estiver esgotado o Saldo de Conta Total.

CAPÍTULO XX DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 130 Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento serão reajustados de acordo com o Retorno de Investimentos, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Os Benefícios concedidos por prazo determinado e por percentual do saldo serão reajustados mensalmente.

§ 2º Os Benefícios concedidos na forma de percentual do saldo se basearão no percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiários, vigente para o respectivo mês, aplicado ao Saldo de Conta Total remanescente no mesmo mês.

§ 3º Os Benefícios concedidos na forma de renda vitalícia, por força das disposições transitórias previstas neste Regulamento, bem como o Auxílio-Doença, serão reajustados anualmente, no mês de maio de cada ano.

§ 4º Para reajustamento dos Benefícios de renda vitalícia previstos no parágrafo anterior deverá ser descontado do Retorno de Investimentos a taxa de juro utilizada pelo Atuário para determinação do valor inicial do Benefício.

§ 5º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, o primeiro reajuste será apurado entre o mês da Data do Cálculo do Benefício até o mês que antecede ao do reajustamento, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º A Instituição poderá conceder reajustamentos com maior frequência, utilizando-se para tal o princípio da equidade entre os Participantes, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo, ouvido o Atuário e homologado pelo órgão oficial competente.

CAPÍTULO XXI DOS PERFIS DE INVESTIMENTO

Art. 131 O Participante ou Beneficiário, a seu exclusivo critério e responsabilidade, conforme o caso, poderá optar por Perfil de Investimento, dentre os definidos na Política de Investimentos do Plano, para gestão dos recursos acumulados junto ao Plano.

§ 1º O não exercício da opção de que trata o artigo 131, pelo Participante que não esteja em gozo de Benefício, interpretar-se-á como expressa autorização à Instituição para alocar seus recursos no Perfil de Investimento com a maior frequência de escolha pelos Participantes, sem prejuízo, no entanto, de poder o Participante exercer, anualmente, a opção de que trata o artigo anterior.

§ 2º A partir do mês em que passar à condição de Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício e desde que tenha optado pelo recebimento de Benefício sob a forma de renda mensal por prazo determinado ou por percentual do Saldo de Conta Total, o Participante ou Beneficiário deverá formalizar nova opção de perfil dentre os disponibilizados pela Instituição e, não o fazendo, será automaticamente enquadrado no Perfil de Investimento com a maior frequência de escolha pelos Participantes ou Beneficiários em gozo de Benefício, permanecendo neste perfil até que, eventualmente, venha a realizar a opção de que trata o caput do artigo 131 deste Regulamento.

§ 3º As definições dos perfis de investimento, bem como seus limites e regras de operacionalização, estarão descritas em material explicativo, disponibilizado pela Instituição aos Participantes, em consonância com sua Política de Investimento.

Art. 132 O Perfil de Investimento a que se refere o artigo anterior poderá ser alterado pelo Participante ou Beneficiário anualmente, em mês definido e amplamente divulgado pela Instituição.

§ 1º O não exercício da opção de que trata o artigo 146, pelo Participante que não esteja em gozo de Benefício, interpretar-se-á como expressa autorização à Instituição para alocar seus recursos no Perfil de Investimento com a maior frequência de escolha pelos Participantes, sem prejuízo, no entanto, de poder o Participante exercer, anualmente, a opção de que trata o artigo anterior.

§ 2º A partir do mês em que passar à condição de Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício e desde que tenha optado pelo recebimento de Benefício sob a forma de renda mensal por prazo determinado ou por percentual do Saldo de Conta Total, o Participante ou Beneficiário deverá formalizar nova opção de perfil dentre os disponibilizados pela Instituição e, não o fazendo, será automaticamente enquadrado no Perfil de Investimento com a maior frequência de escolha pelos Participantes ou Beneficiários em gozo de Benefício, permanecendo neste perfil até que, eventualmente, venha a realizar a opção de que trata o caput do artigo 146 deste Regulamento.

§ 3º Se implementada pela Instituição estratégia de investimentos em modelo de Ciclo de Vida, esta deverá estar explicitada na Política de Investimentos do Plano e o Participante ou Beneficiário, que não fizer a opção pelo Perfil de Investimento, estará automaticamente enquadrado no perfil correspondente à sua faixa etária definida no referido modelo de Ciclo de Vida.

CAPÍTULO XXII DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Art. 133 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 05 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, inclusive a prestação referente ao resgate de contribuições, contadas da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Parágrafo único. O valor de que trata este artigo será alocado na conta coletiva deste Plano de Benefícios II.

Art. 134 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à Instituição.

§ 1º As importâncias mencionadas no caput deste artigo serão rateadas aos Beneficiários conforme a quota devida a cada um deles.

§ 2º O pagamento previsto no caput deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

Art. 135 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Instituição, às quais não se aplique a sistemática definida nos artigos 133 e 134 deste Regulamento, serão pagas aos herdeiros ou sucessores.

CAPÍTULO XXIII DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 136 Este Regulamento só poderá ser alterado, mediante proposta da Diretoria Executiva, por deliberação da maioria simples dos membros presentes do Conselho Deliberativo, em reunião convocada para este fim específico, sujeita à aprovação do órgão oficial competente.

Art. 137 As contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, resguardados os direitos já adquiridos na data da modificação, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão oficial competente, nos termos da legislação vigente.

Art. 138 Em caso de retirada de patrocínio deste Plano, o cumprimento dos direitos e obrigações pela Patrocinadora, que se retira, deverá observar o disposto na legislação vigente. Parágrafo único A retirada, de que trata o caput deste artigo, ocorrerá mediante prévia aprovação pelo órgão oficial competente.

CAPÍTULO XXIV DA DIVULGAÇÃO

Art. 139 Aos Participantes serão disponibilizados, no sítio eletrônico da Instituição, o Estatuto da Instituição, este Regulamento, o certificado de Participante e o material explicativo que descreva as características deste Plano, no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional, ou, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.

Parágrafo Único. O certificado conterá os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, os requisitos de elegibilidade, assim como as formas de cálculo dos benefícios.

Art. 140 Todas as interpretações das disposições do Plano previsto neste Regulamento serão baseadas neste Regulamento, em Convênio de Adesão, no Estatuto da Instituição e na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO XXV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Art. 141 Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a Instituição fará revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Instituição, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Instituição procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação ou mediante desconto vitalício, calculado atuarialmente.

Art. 142 Os valores recebidos indevidamente pela Instituição serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo anterior, sem aplicação de quaisquer penalidades, inclusive juro.

Art. 143 O Plano de Benefícios relativos à Patrocinadora Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e à Patrocinadora Metrus é único e o respectivo custeio, no que se refere às obrigações das mesmas, será por ambas assumido proporcionalmente à folha de Salários de Participação.

Art. 144 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em Banco, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Art. 145 A Instituição, a seu critério, poderá antecipar a concessão do Benefício de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez àquele que preencher todas as condições deste Regulamento, mediante a apresentação de documento que comprove o requerimento do benefício correspondente na Previdência Social, ficando sujeito o Participante à apresentação posterior do documento que confirme a concessão do benefício por aquele órgão, sem prejuízo do disposto nos artigos 96, 97 e 98 deste Regulamento.

Art. 146 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

Art. 147 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, respeitado o direito acumulado do Participante, entrará em vigor na data da publicação ou comunicação formal da sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único. As alterações aprovadas pela Secretaria de Previdência Complementar em 13/6/2006 retroagiram a 1º/9/2004 para atendimento às Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29/5/2001.

CAPÍTULO XXVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 148 O Beneficiário que, quando da aprovação, pela autoridade competente, da alteração regulamentar que modifica os critérios para reconhecimento de Beneficiários, já estiver em gozo de Benefício assegurado pelo Plano ou que já tiver direito adquirido a tal Benefício terá preservado o seu direito, com base na redação regulamentar vigente no momento em que ele adquiriu o direito.

§1º O pedido de inclusão ou alteração de dados de Beneficiário por parte de Participante em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, após a concessão do respectivo Benefício,

somente se efetivará após análise atuarial. A inclusão ou alteração poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à provisão matemática de Benefício concedido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. A exclusão não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.

§ 2º Caso a redefinição do valor do Benefício mencionado no parágrafo anterior resulte em sua redução, o Participante poderá optar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da comunicação pela Instituição, entre receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Instituição, em parcela única, a provisão matemática necessária à inclusão ou alteração de Beneficiário.

§ 3º Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em recolher à Instituição a diferença de provisão matemática mencionada no § 2º deste artigo, será desconsiderada pela Instituição, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, o pedido de inclusão do Beneficiário efetuado pelo Participante.

§ 4º Os Beneficiários em recebimento de renda vitalícia continuarão submetidos à regra regulamentar que vigorava quando iniciou o seu benefício, inclusive no que diz respeito à interligação de direitos entre os Beneficiários de um mesmo Participante, de modo que o falecimento ou a perda da condição de Beneficiário por um deles implicará novo rateio do benefício de Pensão por Morte aos demais.

Art. 149 Por ocasião da entrada em vigor da versão deste Regulamento que prevê a existência de Beneficiários Necessários e Beneficiários Designados, os Beneficiários até então inscritos pelo Participante perante a Instituição que se enquadrarem nas condições para serem Beneficiários Necessários serão assim considerados, mas sua inscrição como tal só será validada pela Instituição quando do falecimento do Participante, sendo que se, nesse momento, o Beneficiário não ostentar a condição de cônjuge, companheiro ou filho do Participante falecido, a inscrição como Beneficiários Necessário será nula de pleno direito.

§ 1º A partir da entrada em vigor da versão do Regulamento prevista no caput, a Instituição permitirá a inscrição de pessoas na condição de Beneficiários Designados.

§ 2º Os pais e sogros porventura inscritos como Beneficiários pelo Participante na vigência da versão do Regulamento anterior à citada no caput serão, excepcionalmente, considerados Beneficiários Necessários, mantendo tal condição exceto se o Participante solicitar à Instituição a exclusão deles do rol de Beneficiários Necessários, hipótese em que os pais e sogros não poderão requerer a habilitação post mortem a que se refere o artigo 9º, §1º.

Art. 150 A regra prevista na alínea “b” dos arts. 80 e 86, que prevê que o Participante terá direito a 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Patrocinadora em caso de portabilidade ou de resgate integral de contribuições, não operará efeitos retroativos, não assistindo aos ex-participantes que já tiverem requerido à Instituição o resgate integral de contribuições ou a portabilidade até a data anterior à entrada em vigor da referida regra o direito de reclamarem a sua aplicação.

Art. 151 Os Benefícios de Auxílio-Doença já concedidos ou cujo direito tenha sido adquirido pelo Participante até a data de entrada em vigor do Regulamento que estabeleceu, no inciso I do artigo 116, o Salário Nominal com Gratificações como base de cálculo, serão mantidos ou concedidos conforme as regras previstas no Regulamento do Plano vigente na data da aquisição do direito ao referido Benefício.

Art. 152 A conta coletiva que dá cobertura às contribuições projetadas devidas em caso de concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte e ao benefício de Auxílio-Doença será constituída inicialmente por:

- I - valores que estão alocados no Fundo para Cobertura de Oscilações de Risco; e
- II - patrimônio do Plano que dá cobertura às reservas matemáticas a conceder, em benefício definido, de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 153 Exclusivamente para os Participantes que estejam inscritos no Plano na data da aprovação, pela autoridade competente, da alteração regulamentar que excluir o Benefício

Mínimo e que, na referida data, faziam jus ao Benefício Mínimo até então previsto no Regulamento, em virtude da soma dos Saldos de Conta Básica e Normal ser insuficiente para lhes dar direito de recebimento de Benefício superior ao Benefício Mínimo, será calculado e alocado na Conta Básica de Participante um crédito correspondente ao valor presente do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, calculado pelo Atuário, de acordo com critérios técnicos, observadas as hipóteses atuariais e econômicas estabelecidas pelo Atuário e em vigor na data do cálculo, deduzidos os Saldos de Conta Básica e Normal acumulado na mesma data.

Parágrafo único. O crédito correspondente ao Benefício Mínimo, referido no caput deste artigo, será suportado pela parcela do patrimônio do Plano que dá cobertura às reservas matemáticas a conceder, em benefício definido, de Benefício Mínimo existente na data do cálculo.

Art. 154 A partir da entrada em vigor da alteração regulamentar de que tratam estas disposições transitórias eventual resultado superavitário ou deficitário apurado no Plano será proveniente dos benefícios concedidos no formato de renda vitalícia e, assim, tais resultados, em caso de necessidade de distribuição ou equacionamento, repercutirão apenas sobre os Assistidos em recebimento de renda vitalícia e sobre as respectivas Patrocinadoras.

§ 1º Poderão manter o recebimento do benefício em renda vitalícia apenas aqueles que estiverem recebendo benefício nesse formato quando da entrada em vigor da alteração regulamentar de que tratam estas disposições transitórias ou que já tiverem direito adquirido de receber o benefício nesse formato.

§ 2º Os Assistidos em recebimento de benefício no formato de renda vitalícia poderão solicitar à Instituição, a qualquer tempo, a transformação de seu benefício em uma das formas previstas no artigo 103, hipótese em que o seu Saldo de Conta Total será calculado considerando a sua reserva matemática de benefício concedido, considerando-se, também, o rateio de eventual excedente ou insuficiência que o Plano possua na data da transformação.

§ 3º Na hipótese de benefício mensal de valor inferior a 1 (um) Salário Unitário, nos termos do artigo 104, o pagamento será efetuado em parcela única, observado o Saldo de Conta Total do Participante na data da transformação, ainda que inferior ao valor correspondente a 1 (um) Salário Unitário.

Art. 155 Os Participantes ou Assistidos que, na data da entrada em vigor da alteração regulamentar de que tratam estas disposições transitórias, estiverem recebendo ou que estiverem em período de diferimento para receber o Benefício Proporcional passarão a ser vinculados ao Benefício Diferido por Desligamento, tendo em vista a exclusão daquele benefício do rol de benefícios do Plano e da sua similaridade ao Benefício Diferido por Desligamento.

§ 1º Não haverá alteração no valor do benefício que já estiver sendo pago ou nas regras de cálculo dos benefícios que estiverem por ser concedidos, sendo realizada apenas uma reclassificação da espécie do benefício.

§ 2º Ao Participante que, até a data da entrada em vigor da alteração regulamentar de que tratam estas disposições transitórias, tiverem optado ou presumido pelo instituto do benefício proporcional diferido, será preservada a prerrogativa de requerer o Benefício Diferido por Desligamento a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com base na redação regulamentar vigente no momento em que ele adquiriu o direito.

METRUS 
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL